



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075414-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIVAN FERNANDES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075414-96.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ERIVAN FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA: JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES

Voto nº 804

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu a penhora de cotas sociais do executado em sociedade empresária. Insurgência do executado, suscitando desrespeito à ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC e ao princípio da preservação da empresa. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A impugnação à penhora deve ser antes conhecida pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. GRATUIDADE RECURSAL – Hipótese em que os documentos juntados, no agravo e nos autos de origem, não permitem concluir pela hipossuficiência financeira do agravante. Benesse indeferida. RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação quanto ao recolhimento do preparo em caso de interposição de embargos de declaração.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 170/171 dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ERIVAN FERNANDES DA SILVA, por meio da qual o MM. Juiz, acolhendo pedido do exequente (fls. 164/169), deferiu a penhora das quotas sociais pertencentes ao executado na sociedade empresarial Afrizonia Business & Investments Ltda, nos seguintes termos:

Vistos 1) Fls. 164-165: o pedido comporta pronto acolhimento. A cessão da posição societária, em se tratando de sociedade limitada, pode ser regulada no contrato social, que pode vedá-la, limitá-la ou estabelecer a livre e irrestrita circulação das quotas, ou permanecer submetida à disciplina legal (cf. art. 1.057 do CC). De todo modo, mesmo se o contrato vedar a livre cessão das quotas, a penhora é admitida, pouco importando a natureza

¹ R\$ 254.181,41 em outubro de 2022.

intuitu personae da sociedade limitada. Conforme precedentes do C. STJ (cf. REsp n.º 30.854/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 8.3.1994, REsp n.º 234.391/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.11.2000, REsp n.º 221.625/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 7.12.2000, e REsp n.º 712.747/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 21.02.2006), as regras então às quais se sujeita a cessão da posição societária repercutem apenas nos efeitos da penhora das quotas sociais. Quer dizer, havendo proibição ou restrição, de ordem contratual ou legal (cf. art. 1.057 do CC), e caso o devedor não opte por remir a execução (cf. art. 826 do CPC), faculta-se à sociedade e aos demais sócios, na condição de terceiros interessados, a adjudicação do bem penhorado, por preço não inferior ao da avaliação (cf. art. 876, § 7.º, do CPC), que, não ocorrente, possibilitará a excussão dos direitos patrimoniais do sócio, de seus lucros líquidos, com futura liquidação da quota social, mediante apuração de haveres, se forem insuficientes para satisfação do crédito do exequente. Em síntese, as disposições proibitivas ou restritivas de cessão de quotas sociais obstam a adjudicação ao exequente e a alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, limitam o alcance da execução ao direito patrimonial do sócio, que, portanto, não atingirá o direito social do executado, ou seja, o exequente e terceiros não poderão assumir o status socii, o que então permite a preservação da affectio societatis. A propósito, a possibilidade da execução recair sobre lucros da sociedade pertencentes ao sócio devedor ou na parte que lhe couber na liquidação ou, em último caso, desencadear a liquidação da quota do executado, com dissolução parcial da sociedade, está prevista no art. 1.026 do CC, a ser examinado conjuntamente com os arts. 1.031 e 1.053, também do CC. Em suma, defiro a penhora das quotas sociais da sociedade empresarial Afrizonia Business & Investments Ltda., CNPJ n.º 12.584.247/0001-81, então sob titularidade do executado Erivan Fernandes da Silva (cf. fls. 166-168), nomeando-o como depositário. Lavre-se o termo de penhora correspondente. Uma vez recolhidas, pelo exequente, as despesas postais, intímem-se, por carta, o executado, a sócia Silvana Oliveira Saraiva e a sociedade empresária Afrizonia Business & Investments Ltda., dando-lhes conhecimento da penhora. Intime-se ainda a sociedade empresária para que, no prazo de noventa dias, apresente balanço especial, na forma da lei, ofereça as quotas sociais penhoradas à sócia estranha à execução e, não havendo interesse dela na aquisição, proceda à liquidação, depositando em juízo o valor apurado. Por fim, requirite-se à Jucesp a anotação da penhora. Esta decisão, assinada digitalmente, serve de ofício, a ser enviado pelo exequente à Jucesp. Aguarde-se, in casu, pelo prazo de quinze dias, a comprovação da distribuição do ofício. 2) Intímem-se.

Recorre o executado alegando, em síntese, que a decisão agravada viola normas federais e a jurisprudência do TJSP; que o prazo recursal sequer teve início por ausência de citação nos autos principais; que o banco não comprovou a titularidade e percentual das quotas sociais; que a penhora viola a ordem de preferência do art. 835 do CPC e o princípio da preservação da empresa; que a decisão pode gerar prejuízos irreparáveis, com risco de leilão das quotas sociais. Pede a concessão da gratuidade judiciária, o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para revogar a penhora.

Recurso tempestivo e não preparado, em razão de pedido de gratuidade judiciária.

Dispensada a contraminuta, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

De fato, as teses articuladas pelo agravante devem ser, em um primeiro momento, apresentadas perante o juízo de primeiro grau, mediante impugnação à penhora; apenas na hipótese de rejeição pelo Magistrado na origem é que se abre a possibilidade de interpor o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 917, § 1º c/c art. 1.015, parágrafo único, ambos do CPC.

Em exame dos autos de origem, verifica-se que o termo de penhora foi lavrado em 16/01/2025 (fls. 201), e ainda não foi certificada, ali, a intimação do executado; recebido o A.R. por terceiro, o exequente postulou a expedição de mandado para intimação da penhora por oficial de justiça. O agravante, apesar da interposição deste agravo, não se fez representar nem ofereceu ainda, a impugnação à penhora nos autos da execução.

Nesse contexto, a matéria suscitada neste agravo não

pode ser apreciada por esta Câmara, sob pena de supressão de instância.
Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que intimou o executado para pagamento e desocupação do imóvel - Impugnação direta por meio deste recurso, sem prévia análise na origem - Não acolhimento - A tese com a qual se pretende a desconstituição da penhora deve, primeiro, ser apresentada e decidida na origem, a inviabilizar a análise neste Tribunal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância – Precedente desta Corte - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060238-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu a penhora de cotas sociais da parte executada junto a três empresas. Inconformismo da parte devedora, ante a suposta inobservância à ordem preferencial prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, dentre outros argumentos. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Eventual impugnação à penhora que deverá ser primeiramente manejada na origem, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2365138-64.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros. Interposição de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de prévia impugnação, nos termos do art. 525, § 11, do Estatuto Processual. Inobservância do regramento processual. Impossibilidade de enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal ad quem, que, na espécie, tem competência exclusivamente revisora, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251423-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a penhora de percentual sobre benefício previdenciário. Inconformismo. Não cabimento. Impugnação à penhora deve ser apresentada em petição simples ao Juízo que a determinou (art. 917, § 1º, CPC). Agravante deduz sua pretensão diretamente nesta via recursal. Impossibilidade. Vedação à supressão de instância. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222830-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Evidenciada, portanto, a ausência de interesse recursal, o recurso não comporta conhecimento.

Quanto ao pedido de gratuidade, dele conheço limitado ao presente recurso, como permite o art. 98, § 5º do CPC, indeferindo-o.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, não respalda a presunção de que a parte não reúne

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O agravante, que se qualifica como empresário, limitou-se a trazer para os autos alguns extratos bancários, verificando-se que a empresa cujas cotas sociais foram penhoradas, que tem capital social de R\$ 5.000.000,00 (cf. fls. 166/168 da origem) está ativa - registrando o extrato de fls. 24/25 transferências de valores expressivos, inclusive para o agravante. Nesse contexto, embora os extratos da CEF (fls. 26/40) não apontem movimentação de vulto, a situação do agravante é incompatível com a hipossuficiência financeira alegada.

Deixo de determinar o recolhimento das custas de preparo pelo recorrente porque o recurso não será conhecido, com a observação de que, caso o agravante venha a opor embargos de declaração, deverá providenciar o recolhimento das custas de preparo.

Diante do exposto, por meu voto, não conheço do recurso, com observação.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora